



**FACULDADE DE CUIABÁ**

**CURSO DE DIREITO**

**PAMELA ELIETE FRANCO SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL AOS OLHOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

**Cuiabá/MT  
2022**

**PAMELA ELIETE FRANCO SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL AOS OLHOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Sonny Jacyntho Taborelli da Silva.

**Cuiabá/MT  
2022**

**PAMELA ELIETE FRANCO SILVA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL AOS OLHOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado á Banca Avaliadora do Curso de Direito do Centro Educacional Fasipe-CPA como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 19 de agosto de 2022.

---

**SONNY JACYNTHO TABORELLI DA SILVA**

Professor Orientador

Departamento de Direito – FASIPE CPA

---

**BRUNO FELIPE MONTEITO COELHO**

Professor. Avaliador

Departamento de Direito – FASIPE CPA

---

**DIEGO CASTRO DE MELO**

Professor. Avaliador

Departamento de Direito – FASIPE CPA

---

**RONILDO MEDEIROS**

Professor. Avaliador

Departamento de Direito – FASIPE CPA

Coordenador do Curso de Direito

**Cuiabá/MT**

**2022/2**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que tem me sustentado, pois sem ele sei que não teria discernimento para concluir esse trabalho.

Dedico a todos aqueles que de alguma maneira esteve presente me apoiando para que eu chegasse até aqui.

E por fim, dedico a pessoa mais importante que esteve comigo a todo o momento sem medir esforços e me apoiando, minha mãe Eleacir Pereira Franco, que graças a ela irei concluir meu curso.

## **AGRADECIMENTOS**

- Agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade e força para concluir essa etapa.
- Agradeço aos meus pais que me apoiaram durante todo esse trajeto.
- Agradeço aos meus amigos que sempre me ajudaram e apoiaram.
- Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida!

## **EPÍGRAFE**

*A vida humana é alguma coisa a mais que ciências, artes e profissões. E é nessa vida que a liberdade tem um sentido, e o direito dos homens. A liberdade não é um prêmio, é uma sanção. Que há de vir.*

*Mário de Andrade.*

SILVA, Pamela Eliete Franco. **Alienação Parental aos Olhos da Justiça Brasileira** 2022. 52 folhas. Projeto de Monografia – FASIPE CPA – Faculdade de Cuiabá.

## RESUMO

A alienação parental constitui em um dos mais complexos e difíceis conteúdos do ordenamento jurídico para se abordar, diante dos obstáculos que existem na sua comprovação. Todavia, toda a delicadeza que envolve o conteúdo deve-se sempre priorizar o bem-estar do menor envolvido. O objetivo principal desse projeto é desenvolver uma pesquisa que analise o ordenamento jurídico e a doutrina sobre os aspectos ligados à alienação parental e suas consequências mais habituais como é a configuração da SAP (Síndrome da Alienação Parental). A pesquisa que será empregada consiste em revisão bibliográfica, abordando os textos que relatam o tema, e o conteúdo do ordenamento jurídico pátrio. Através da pesquisa que originou o presente projeto, verificou-se que é necessário primeiramente distinguir a alienação parental da Síndrome da alienação parental, apesar de um ser resultado da outra, a distinção das mesmas é relevante para o processo judicial. E independente as circunstâncias em que houve o litígio matrimonial, o combate à alienação parental é justamente para coibir ações que prejudiquem o desenvolvimento dos filhos, onde o cônjuge levado por determinadas circunstâncias tenta denegrir a imagem do outro. Buscou-se aplicar uma metodologia de pesquisa bibliográfica descritiva, seguindo para a análise de dados uma pesquisa qualitativa. Tema que urge muitas discussões na atualidade, visou-se demonstrar quais traumas e sequelas são deixadas nos filhos que passam por tal situação. Perante o Código Civil, é possível instituir instrumentos legais normativos para que o juiz consiga abordar dessa espécie de lesão. A alienação parental se dá em diversos locais sem mesmo serem percebidas, sendo causadas por pais, tios (as), primos (as), e ainda pelos avós todos pelo lado paternal ou maternal. Portanto, é fundamental que esta síndrome seja retirada da vida da criança ou adolescente, para que esta não se eternize

**Palavras chaves:** Direito de Família. Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental.

SILVA, Pamela Eliete Franco. **Alienação Parental aos Olhos da Justiça Brasileira** 2022. 56 folhas. Projeto de Monografia – FASIPE CPA – Faculdade de Cuiabá.

### **ABSTRACT**

Parental alienation constitutes one of the most complex and difficult content of the legal system to address, given the obstacles that exist in its proof. However, all the delicacy that involves the content must always prioritize the well-being of the minor involved. The main objective of this project is to develop a research that analyzes the legal system and the doctrine on aspects related to parental alienation and its most common consequences, such as the configuration of SAP (Parental Alienation Syndrome). In this way, the bibliographic research will be used, approaching the texts that report the theme, and the content of the national legal system. In this way, through the research that originated the present project, it was found that it is first necessary to distinguish parental alienation from the Parental Alienation Syndrome, although one is a result of the other, the distinction between them is relevant to the judicial process. And regardless of the circumstances in which the matrimonial dispute took place, the fight against parental alienation is precisely to curb actions that harm the development of children, where the spouse taken by certain circumstances tries to denigrate the image of the other. We sought to apply a descriptive bibliographic research methodology, following a qualitative research for data analysis. A topic that urges many discussions today, the aim was to demonstrate which traumas and sequelae are left in children who go through such a situation. Before the Civil Code, it is possible to institute normative legal instruments so that the judge can address this kind of injury. Parental alienation occurs in several places without even being noticed, being caused by parents, uncles (as), cousins (as), and even by grandparents, all on the paternal or maternal side. Therefore, it is essential that this Syndrome is removed from the life of the child or adolescent, so that it does not last forever.

**Keywords:** Family Law. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
2. DA ENTIDADE FAMILIAR.....	13
2.1. CONCEITO.....	13
2.2.16	
2.3. DISSOLUÇÕES DO CASAMENTO.....	17
2.4. MODALIDADES DE GUARDA.....	21
2.4.1. GUARDA UNILATERAL.....	23
2.4.2. GUARDA ALTERNADA.....	25
3.1.3. GUARDA COMPARTILHADA.....	27
3.1. ALIENAÇÕES PARENTAIS.....	28
<b>3 SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL 29</b>	
3.1. ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS CONCEITOS.....	30
3.2. SEQUELAS EM RAZÃO DA SINDROME.....	31
3.3. CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO ALIENADOR.....	32
3.4. PERCEPÇÕES PRESENTES NOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS COM O FENOMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
3.5. PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELOS PSICOLOGOS EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	37
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>38</b>
4.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO.....	38
4.2 Ação ou omissão.....	39
4.1.2 Nexo Causal.....	39
4.1.3 Conduta do Agente.....	39
4.1.4 Danos.....	39
4.2 DANO MORAL DECORRENTE DO ABONDONO AFETIVO.....	39
4.3 INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	40
4.4- LEGISLAÇÃO.....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como ênfase abordar a síndrome de alienação parental, que ocorre geralmente nos casos de divórcio, bem como na discussão da guarda dos filhos e também é encontrada em casos como os de processo de dissolução conjugal ou, por discórdias, discussões, e disputas pela guarda da criança. Ocorre, que quando um genitor, por exemplo, manipula a criança e a cria barreiras para que essa não queira mais vir a ter afetos com o outro genitor, criando sentimentos de medo e angústia em relação a ele.

Quando ocorre o divórcio, em muitos casos, os pais usam a criança/adolescente como forma de atingir um ao outro, como forma de vingança. Assim, a alienação parental significa uma reação da criança/adolescente pelo alienador, em muitos casos o diagnóstico são os sentimentos de ódio e repúdio ao alienado, podendo, no entanto, ser originado não só dos pais biológicos, mas de qualquer dos outros protagonistas, parentes ou não-genitor, avós, guardadores, tutores, todos igualmente alienados.

Com o advento do Código Civil de 2002, passou a ser possível instituir instrumentos legais normativos para que o juiz consiga abordar essa espécie de lesão que é algo corriqueiro atualmente, porém, nem sempre perceptível, buscando com isso expor através do terceiro capítulo a aplicação de elementos teóricos a respeito do tema e suas consequências com base no ordenamento jurídico brasileiro.

A escolha do presente tema se deu em virtude dos inúmeros casos envolvendo alienação parental no seio da sociedade, podendo estar ocorrendo em um determinado lar, porém alguns dos envolvidos não ter ciência do que realmente se trata. Entretanto, é de extrema importância a sociedade sempre ser alertada acerca desse problema e tentar o máximo reprimi-lo, tendo inclusive a colaboração do meio acadêmico, por ser um assunto com grande abordagem e poderá ser enfrentado no decorrer da vida do profissional de direito, contribuindo assim em sua caminhada.

Neste sentido, a finalidade deste projeto visa contextualizar o que vem a ser alienação parental suas vertentes diante da situação em que o pai ou a mãe inclui dentro do filho uma imagem distorcida do seu genitor, trazendo a este infante sequelas irreparáveis, buscando identificar sua origem, quais os traumas que poderão afetar o infante, discorrer sobre o instituto da responsabilidade civil no âmbito familiar.

Ante todo o exposto, percebe-se que é necessário que esta síndrome seja tratada e até cerceada, para que não se prolongue, sendo o presente trabalho, instrumento para que

possibilite agregar ao conhecimento do pesquisador, seja ele membro da sociedade no geral ou ainda estudantes acadêmicos, onde sobre este tema que passaremos a analisar, tornando-se necessário abordar o assunto, para expor as possíveis soluções encontradas nas leis e advindas do Estado, proporcionando respeito e buscando sempre atender as necessidades sofridas pela família brasileira, visando dirimir os conflitos existentes.

Com isso, o estudo do referido tema, tendo em vista o avanço da sociedade e juntamente com o crescimento, os problemas enfrentados por ela, sendo dever dos estudiosos e aplicadores da lei, instruir e colaborar para a construção de uma sociedade mais equânime.

Sendo assim, o questionamento abordado com este estudo foi: A alienação parental poderá estimular traumas psicológicos no menor coagido? Quais as abordagens jurídicas que oferece o amparo e a segurança física mental dessa criança/adolescente?

O objetivo geral buscou analisar o conceito de alienação parental, identificando quais os traumas dela decorrente que poderá afetar a criança/adolescente ante a separação, compreendendo assim os principais aspectos e o contexto em que a alienação parental está inserido, bem como expondo se é possível a aplicabilidade da responsabilidade civil por alienação parental, elencando, para isso, os pressupostos ensejadores do dano moral em razão da alienação parental.

Os objetivos específicos irão analisar, a partir do primeiro capítulo, o conceito de alienação parental e suas vertentes diante da situação em que um dos genitores persuadi ao filho uma imagem distorcida em relação ao outro, bem como explicar os tipos de guardas existentes no ordenamento Brasileiro. O segundo, por sua vez, destacará as sequelas trazidas por causa da alienação, abordando as condutas do alienador trazendo relatando o papel dos profissionais da psicologia. E por fim, no terceiro capítulo será abordado os conceitos e pressupostos ensejadores do dano afetivo e o que o Estado tem contribuído para amparar a criança e evitar estar este tipo de comportamento pelo alienador, bem como os pensamentos de juristas sobre o assunto.

A metodologia traçada para a construção do projeto e futuramente a do Trabalho de Conclusão de Curso é concebida de uma abordagem qualitativa através da revisão bibliográfica, por meio de pesquisas em materiais como livros, artigos científicos, periódicos online como o Google Acadêmico. Através da revisão bibliográfica, é possível acessar outras obras que já tenham publicações sobre o tema, fundamentando assim o trabalho a ser realizado a pesquisa bibliográfica se configura “quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet” (GIL, 1999, p. 5).

Diante desse contexto, a escolha pela pesquisa e cunho bibliográfico é uma das mais utilizadas não só pelo meio acadêmico, mas em todo tipo de pesquisa científica, pois é o início de qualquer trabalho é baseado em relatos já publicados, fundamentando assim a pesquisa a ser desenvolvida.

## 2. DA ENTIDADE FAMILIAR

### 2.1- CONCEITO

Todo ser humano, ao ter de graça a vida tem como consequência pertencer a um lugar que pode ser chamado de lar e protegê-lo, entende-se por família, seja ela biológica ou afetiva.

Relatos da antiguidade mostram que o homem sempre teve a necessidade de se viver através de comunidades. “é psicologicamente difícil para o ser humano, viver sem trocas, sem compartilhar, sendo que dessa necessidade inerente ao homem surgem as primeiras organizações familiares” (LEMOS JUNIOR, 2013, p. 18). A família constitui a base de toda a sociedade, é através dela que o indivíduo sintetiza valores morais, culturais e aprende a viver em sociedade.

Todavia, constata-se que as espécies de família se multiplicaram e os números de uniões civis diminuíram o que comprova que existem mais indivíduos construindo família através de novas bases, novos modelos que fogem do tradicional patriarcal. Assim a família agora “é focada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e solidariedade” (DIAS, 2010, p. 46).

Quando se fala de família há definições claras sendo que estas não devem atingir de forma errônea a vida de outros, uma vez que para cada povo ela se mostra de diferentes formas, sendo admissível destacar também que os parâmetros sociais suportam transformações de acordo com o período histórico vivenciado (DIAS, 2011, p209).

Conforme, Dias (2010), este relata que a família é um agrupamento informal, de constituição natural no ambiente social, tendo toda a sua estruturação baseada no direito. Nos primórdios da civilização romana e grega a família era uma entidade que tinha especificamente dois alicerces importantes: o religioso, que era o principal, e o político.

A família é de suma importância, pois nela se encontram as bases essenciais de um ser humano, uma vez que é no ambiente familiar, as pessoas também se unem, por amor, situação financeira e pela sobrevivência. A família sempre nos foi apresentada como instância formadora e socializadora da criança. (FERREIRA, 2009)

Diniz (2011) tem que dois olhares quanto família, os quais tratam o vastíssimo e o *latu sensu*, tendo a primeira como aquela em que as pessoas estão unidas pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade e o segundo é aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, assim como os

afins sendo até mesmo parentes de outros cônjuges.

É de extrema importância que o ser humano viva em sociedade para que possa aprimorar cada base, sendo que, quando as famílias são criadas elas se modificam de acordo com o tempo, a cultura e a solidificação de cada família (VENOSA, 2012, p 179).

Após a criação da família, a qualidade jurídica dos filhos igualmente adquiriu função fundamental no direito de família, em particular com a instauração de novas normas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/1990) e a Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010).

Nos últimos anos, tem-se visto um grande papel da escola nos afazeres, os quais pertenciam apenas aos pais o papel de ensinar, agora é visto também esta tarefa sendo exercido pelas escolas e inclusive pelas religiões. No entanto, deve-se entender que nada substitui o ensinamento adquirido em cada lar, sendo este necessário para o desenvolvimento de qualquer ser humano.

Claramente, pode ser visto conforme ilustríssimo doutrinador relata, que a família não é um conceito unívoco, pois esta representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto. Pode-se até afirmar, radicalizando, que a família não é uma expressão passível de conceituação, mas tão somente de descrições; ou seja, é possível descrever as várias estruturas ou modalidades assumidas pela família. (OSÓRIO, 1996)

Sabe-se que a Constituição de 1988 teve grande importância na sociedade, entretanto, esta fazia abordagem da família totalmente impetrada dentro do casamento, sendo da mesma forma com a Lei do Divórcio a qual conferiram penas e acabava fazendo com que os cônjuges levassem adiante o casamento ainda que sob sentimentos que poderiam trazer inúmeras consequências a todos no âmbito familiar em que estivessem inseridos.

A Constituição Federal de 1988 veio e trouxe uma enorme transformação conseguindo ampliar e assim trazer conseqüentemente uma grande mudança na sociedade conforme dispõe claramente o artigo 226, sendo assim:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2016 a, p.98).

De acordo com Evangelista (2003, p.203), pode-se dizer que a família é o alicerce da cultura, da sociedade de qualquer pessoa, como cidadão e como pessoa, pois todos fazem parte da instituição mais antiga da família. Porém, ao lidar com a família e conectá-la à escola, é necessário estudar o panorama familiar atual, sem esquecer que a família sofreu profundas transformações ao longo do tempo.

Por meio da família, este é o principal pano de fundo da socialização humana e o ambiente constante na vida das pessoas, mesmo durante todo o ciclo vital, se cruza com outros ambientes (como escola e trabalho). (VENOSA, 2012)

Os laços afetivos formados dentro da família, particularmente entre pais e filhos, podem ser aspectos desencadeadores de um desenvolvimento saudável e de padrões de interação positivos que possibilitam o ajustamento do indivíduo aos diferentes ambientes de que participa. Por exemplo, o apoio parental, em nível cognitivo, emocional e social, permite à criança desenvolver repertórios saudáveis para enfrentar as situações cotidianas (EISENBERG & COLS., 1999).

Segundo Venosa (2012), a família desempenha um papel vital na vida das crianças, aqui ocorre o desenvolvimento da primeira habilidade, e o primeiro ensino através da educação familiar permite que as crianças aprendam a respeitar os outros e a acompanhar a evolução do processo de formação social e regras reformuladas.

A família desempenha um papel vital na vida das crianças. Aqui ocorre o desenvolvimento da primeira habilidade, e o primeiro ensino por meio da educação familiar permite que as crianças aprendam a respeitar os outros e a seguir as regras estabelecidas e reformuladas durante a formação da sociedade. A escola deve fortalecer esses valores iniciais, que é complementar, mas não assumir o papel inicial da família, pois, é no ambiente familiar, que se pode melhorar continuamente na interação entre as pessoas, nos controlar, controlar as

emoções, expressar pensamentos, sentimentos e convicções, e nos dedicar às relações interpessoais e às diferenças na vida.

Portanto, pode-se dizer que a família a primeira ligação social entre os indivíduos, onde aprende a ter relacionamentos interpessoais, onde é importante estabelecer comunicação e apoio psicológico, a família exerce um grande suporte emocional aos indivíduos que atingem a idade adulta. Essas trocas estabelecidas ao longo da vida são vital para o desenvolvimento pessoal, usado para obter as condições físicas e mentais no processo de cada estágio de desenvolvimento psicológico. (VENOSA, 2012)

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

As bases fundamentais conferidas no âmbito do Direito de Família através da Constituição Federal de 1988 englobam uma associação de princípio que irão nortear e apreciar na justiça casos que envolvam os relacionamentos no instituto familiar, onde conforme a Ilustre Doutrinadora Maria Berenice Dias (2010, p. 61) comenta: “possibilita ter uma eficiência macro e com menor ocorrência de falhas interpretativas”.

A ilustre doutrinadora ainda continua e fala:

Que os reflexos dos princípios eleitos através da CF/88 são mais sentido no direito de família, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família, dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A Constituição consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para sua aplicação (DIAS, 2010, p. 61).

Com relação aos princípios constitucionais os mesmos não são regidos por hierarquia, cada autor consagra uma quantia distinta de princípios, haja vista que determinados princípios não estão contidos explicitamente nos instrumentos legais, todavia abarcam bases éticas que irão possibilitar a vida harmoniosa em sociedade.

Dessa maneira, pode-se destacar alguns princípios que apesar de nenhum ser mais importante que outro, todos direcionam de forma direta ao relacionamento no âmbito familiar como: o Princípio da Dignidade Humana; Princípio da Liberdade e Igualdade; Princípio da Solidariedade Familiar; Princípio da Função Social da Família; Princípio da Proteção Integral; e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

## 2.3 DISSOLUÇÕES DO CASAMENTO

A terminologia separação é empregada para apresentar um processo de rompimento ou dissolução de vínculo de uma união estável. O rompimento da relação matrimonial no país relatada no art. 1.571 do CC (Código Civil) relata quatro formas dissolutivas: “a morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, a separação judicial e o divórcio” (BRASIL, 2002, s.n.).

Destaca-se que nesse mesmo instrumento, em seu § 1º existe menção da ausência como maneira de se determinar presunção do fim do matrimônio. Vejamos primeiramente para tratar deste tema o artigo 1.517 do CC/2002:

A sociedade conjugal termina:  
I pela morte de um dos cônjuges;  
II pela nulidade ou anulação do casamento;  
III pela separação judicial; IV pelo divórcio. (BRASIL, 2002)

O divórcio no Brasil só foi regulamentado em 1977 e, até então, era legalmente impossível presumir um novo casamento. Na verdade, o divórcio e o novo casamento ocorreram antes mesmo de a lei exigir. No entanto, não são reconhecidos ou aceitos pela sociedade, e constituem temas que são abordados ou evitados nas redes sociais e familiares. (BRASIL, 1977)

Segundo, vemos que a EC n. 66/2010 que modificou o §6 do artigo 226 da Constituição Federal a qual revogou os processos existentes de separação e os prazos a eles conferidos anteriormente, amenizou o trabalho árduo nos processos de separação que já se encontravam em tramite. (BRASIL, 2010)

Diniz 2011 trata do tema especificamente da seguinte maneira, vejamos:

A sociedade conjugal termina, portanto, com a separação (judicial ou extrajudicial), e o vínculo matrimonial com a morte de um dos cônjuges, invalidade do casamento, divórcio e presunção de óbito do consorte declarado ausente. Engloba, portanto, na mesma disposição os casos de dissolução do casamento e da sociedade conjugal, distinguindo, dessa forma, a sociedade conjugal e o casamento (DINIZ, 2011, p.264).

Nos casos em que ocorre uma anulação do casamento e da união estável por morte de algum dos cônjuges, a contestação que se dará, irá acontecer apenas para tratar dos bens,

sendo que a guarda dos descendentes fica sob a responsabilidade do outro cônjuge. (LOBATO, 2018)

Com relação ao divórcio, este irá anular o casamento no civil, sendo que podem ocorrer de duas formas: consensual ou litigiosa. Sendo assim, é importante destacar que o Código Civil em seu artigo 1.579 deixa claro que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos” (RICALDE, 2015, p.212).

Quando se trata de divórcio consensual há algumas exigências que são feitas pelo poder judiciário sendo que exigidas, sendo que, se o casal tiver filhos menores, todo o processo será realizado na perante o poder judiciário e na presença de um juiz de direito. Caso não tenham tido filhos menores, poderá ser por escritura pública em um tabelionato de notas, com assistência de advogado ou defensor público. (LOBATO, 2018).

Em se tratando de união estável, é necessária a presença de testemunha para comprovação da mesma. Assim sendo, a lei 674/2007 que dispõe o Estatuto da Família, a separação de fato ou a separação de corpos põe termino as obrigações conjugais e ao regime de bens.

Segundo Borges (2017) As famílias divorciadas geralmente pensam que, ao se divorciarem legalmente, se divorciarão emocionalmente. De fato, quando há filhos envolvidos, é completamente impossível se divorciar emocionalmente. As negociações sobre pensões e guarda dos filhos, bem como a organização do trabalho diário, exigem uma certa ligação entre o ex-marido e o cônjuge, o que muitas vezes causa problemas nas antigas relações e torna esta atividade estressante para todos, principalmente para essas crianças.

Embora busquemos relacionamentos fortes e duradouros, muitas vezes vemos como as famílias sofrem com a dor da separação dos pais, especialmente os filhos, que hoje raramente estão preparados para perder, passam por contratempos e se encontram em situações inesperadas.

O divórcio dos pais é uma fonte de desenvolvimento de estresse, especialmente se nenhuma das partes lidou com isso de maneira adequada: Isso acontece quando os pais têm dificuldade de trabalhar com os filhos, frustrados, porque não estão acostumados a perder, se separar, enfrentar a morte e mudar hábitos. Sinais de superproteção, juntamente com a própria dor do casal e a situação do adulto, fornecem um terreno fértil para a insegurança e a fantasia dos filhos (SANTOS, 2020, p.1).

Segundo Ramalho (2017) quando o casal e suas famílias entendem, aceitam e falam de maneira positiva, tudo estará em ordem. As dificuldades inerentes ao divórcio são especialmente fáceis para todos os envolvidos, especialmente para as crianças pequenas.

Acontece que, infelizmente, esse não é o caso quando um grande número de casais, estão separados ou divorciado, especialmente quando ocorre um litígio. Conforme cita Santos (2019)

A separação alcançada por meio do divórcio não ocorre apenas entre os pais, mas também se estende ao relacionamento entre pais e filhos. As leituras realizadas podem inferir que as mudanças emocionais na vida dos filhos devido à experiência do divórcio dos pais são fortes e duradouras, o que prejudica seus relacionamentos futuros e outras condições emocionais. (DIAS, 2009)

Portanto, a experiência do divórcio deve ser enfrentada com a vida do casal de forma equilibrada, madura e respeitosa para amenizar as consequências emocionais que podem prejudicar o desenvolvimento emocional dos filhos. (DIAS, 2009)

Assim, sendo claro a separação dos cônjuges, embora morem na mesma morada, se caracteriza como está sendo de fato. Assim mesmo que ocorra a separação de ambos, é necessário que os pais entendam que as obrigações inerentes aos filhos não mudam. (DIAS, 2009)

Importante consignar tal citação que diz:

De objeto de direito, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolveu. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder de família é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcional das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. (DIAS, 2009, p.383)

Os direitos e deveres são conferidos aos pais e aos responsáveis pelas crianças e adolescentes para a apropriada atuação do poder familiar. Vejamos a importância do artigo 227, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Esses direitos tratados nesse artigo devem ser aplicados tanto ao Estado, quando a

quem exerce o poder familiar, sendo importante lembrar a estes que trazem consigo um poder grandioso e principalmente de responsabilidade em assisti-los, educá-los e criá-los.

O pátrio poder tirou a visão instigada anteriormente de que: o pai comanda a casa, trazendo consigo um movimento feminista grande que tem como objetivo ocupar seu espaço na sociedade.

Visto sob o prisma do menor, o pátrio poder ou poder do menor encerra, sem dúvidas, um conteúdo de honra e respeito, sem traduzir modernamente simples ou franca subordinação. Do ponto de vista dos pais, o poder familiar contém muito mais que singela regra moral trazida ao direito: o poder parental, termo que também se adapta a ambos os pais, enfeixa um conjunto de deveres com relação aos filhos que muito se acentuam quando a doutrina conceitua o instituto como um pátrio dever. A denominação poder familiar do vigente Código também não se coaduna perfeitamente com sua extensão e compreensão (VENOSA, 2009, p.299-300).

Especificada na Constituição Federal e disposta no inciso I, artigo 1.634 do CC e no artigo 22 da ECA, a obrigação tem intuito de entregar aos filhos através de suas responsáveis qualidades físicos, psicológicos e morais, para garantia de um crescimento saudável em todos os aspectos, bem como conhecimentos básicos, que tem como objetivo acrescentar sua vida em meio a sociedade sabendo lidar com atitudes sociais, em grupos e as individuais.

Em análise, a responsabilidade de representação e assistência, esta compreende a supervisão, assim como o desfrute legal dos bens dos filhos menores. Ressalvando-se que esta responsabilidade necessitará ser exercida visando o melhor interesse do menor e que a omissão na supervisão pode ocasionar inclusive a interrupção do poder familiar, conforme estabelece o artigo 1.637 do CC. (BRASIL, 2002).

Porém, é relevante frisar que o fim do matrimônio, seja qual forma for, não determina o fim das responsabilidades de genitores com relação a prole, aparecendo dessa forma os aspectos do auxílio alimentar e questões voltadas para a guarda. “A separação põe fim aos laços conjugais não aos laços de paternidade” (FARIAS 2008, p. 252). A resposta que cada cidadão dará vai depender das circunstâncias que envolvem a dissolução, do equilíbrio psicológico, emocional e socioeconômico, com relação à criança quanto mais precoce ela for, mais dificuldades a mesma terá para compreender a razão pelo qual os pais se separaram.

Poderá existir por parte da prole um sentimento de abandono, particularmente se a saída do genitor do lar for feita de forma abrupta, assim, será responsabilidade do cônjuge que detiver a guará dos filhos, ou a mãe ou o pai, não denegrir em hipótese alguma a figura do parceiro, mas sim ilustrá-lo sob uma perspectiva nova, “para que no futuro não haja consequências desagradáveis, como perda de confiança nos pais e dificuldade de

relacionamento (DINIZ, 2011, p. 318)”.

Maria Helena Diniz (2011, p. 319) comenta ainda que “é relevante ficar atento à escolha mais viável pelo bem-estar da prole após a separação, que envolve o processo de reestruturação e redefinição do núcleo familiar”. No menor anseia por manter contato de modo frequente e contínuo com ambos os pais, para que se sinta amada e segura.

Dessa maneira, acrescenta-se ainda o ensinamento de Maria Berenice Dias (2010, p. 102) que diz que “a dissolução do casamento não deve e não pode afetar o bem-estar dos filhos, permitindo a estes que continuem recebendo o mesmo amor dos pais e podendo retribuir esse sentimento, sem barreiras e sem sofrimento”.

#### 2.4 MODALIDADES DE GUARDA

Ao mesmo tempo, a guarda dos filhos (seja criança (menor de 12 anos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos) é dever e direito dos pais. A palavra "Guarda" tem etimologia em latim Guardare, germânico Wardem (guarda), inglês Warden (guarda) e francês Garde (KRUCHINSKI,2015).

Segundo Carbonera (2000) estudar o termo "tutela" na perspectiva da análise gramatical, a fim de se ter uma compreensão mais aprofundada do significado da instituição legal da tutela infantil no "direito da família". Portanto, o autor define o termo guarda como: O ato ou efeito de manter e proteger a propriedade protegida. Esse comportamento é realizado por um tutor que "sempre se mantém vigilante e tomará medidas para evitar qualquer dano. Sua função é manter as coisas intactas. Se suas atividades não forem bem-sucedidas, será responsável pelo não cumprimento de suas funções".(CARBONERA, 2000, p.43).

De acordo com Batista (2019) a tutela é uma das características do poder familiar, levando os pais a cumprirem uma série de obrigações relacionadas aos filhos. Este tipo de poder familiar, a obrigação dos pais, mesmo após o divórcio, a dissolução de um casamento estável, e mesmo quando os pais não são casados, ou seja, o poder familiar é gerado pelo nascimento ou pela relação sócia emocional entre pais e filhos.

Segundo Ferreira (2018), a guarda é mais bem exercida por aqueles que têm o poder da família, ou seja, os pais. No entanto, por consentimento mútuo ou por meio de decisões judiciais, a tutela pode ser atribuída a um terceiro que mantenha vínculos afetivos importantes com menores e tenha condições válidas para detê-los, principalmente quando seus pais não puderem exercer suas funções. A ausência de condições não significa problemas financeiros, pelo que existe uma taxa de apoio que pode ser paga pelos familiares do menor, mas inclui problemas psicológicos e emocionais (FERREIRA, 2018, p.22).

Para Nader (2013) quando um casal decide se separar e dessa união resultou o nascimento de filhos, deverá ser definida a guarda dos filhos de forma consensual pelos pais ou quando não houver acordo, será determinada pelo juiz, analisando quem poderá assumir essa responsabilidade.

Para Paulo Lôbo (2011), a “guarda Consiste em despesas alocadas a um pai separado ou dois filhos, proteção, entusiasmo e tutela”. “Se a atribuição for exercida por apenas um dos pais, é denominada exclusiva e partilhada por ambos os pais”. A guarda é uma das medidas legais para legalizar a existência permanente de crianças ou jovens em habitação alternativa, garantindo aos filhos o direito à guarda, inclusive para fins de previdência social.

Segundo a ECA, a tutela pressupõe a prestação de assistência material, moral e educacional a crianças ou jovens, conferindo aos tutores o direito de se opor a terceiros, incluindo os pais. O poder familiar não deve ser confundido com a tutela, pois quem detém o poder familiar nem sempre tem a guarda dos filhos. Por exemplo, em caso de divórcio, a custódia pode ser concedida unilateralmente a um dos pais e ambas as partes continuam a ter direitos familiares. Se houver tutela comum, ambos os pais têm tutela e direitos familiares.

Em alguns casos, a tutela pode ser exigida para proteger crianças ou jovens em risco pessoal ou social. A tutela pode ser temporária ou definitiva, podendo ser revogada a qualquer momento, podendo ser concedida a abrigos, famílias tutelares e famílias substitutas durante a fase de convivência (BROCANELO, 2017, p.1).

Conforme cita Dias (2013) quando o marido e a mulher estão separados e a guarda dos filhos é decidida por um dos pais, o outro pai tem o direito de estar com os filhos através dos direitos de visita estipulados na Lei Civil. O direito de visita não é apenas o contato físico e a comunicação entre eles, mas também o direito de participar do crescimento e da educação dos filhos.

O direito de visita é determinado pelo juiz ou determinado no acordo de separação e, a menos que seja grave, não deve ser constrangedor ou bloqueado.

Para Silveira (2006) essa doutrina expõe alguns modelos de tutela, que se caracterizam pelo tempo que a criança passa na presença do tutor, ou pela distribuição igualitária das responsabilidades de ambos os pais para com a criança. Nestes modelos, existem duas espécies específicas, geralmente confundidas entre si, que podem ser distorcidas no uso, principalmente quando comparadas ao segundo tipo: guardas alternados e compartilhados.

A guarda integra o poder da família nas leis e ordens administrativas dadas aos pais. Durante a estabilidade do casamento, a tutela é exercida pelos pais em conjunto, não havendo direito à alimentação e visitação. Quando o casamento é dissolvido, o juiz deve analisar o

caso concreto para determiná-lo (SPENGLER; NETO, 2004).

De acordo com Machado (2010), a separação do casamento estabelece uma nova situação factual na família e afeta todos os membros da família, o que não só traz enormes perdas para os pais, mas também para os filhos que precisam se adaptar à nova vida familiar. A guarda dos filhos na dissolução do casamento pode ser dividida em tutela alternada e tutela conjunta ou unilateral.

#### 2.4.1 GUARDA UNILATERAL

A tutela unilateral de criança ou adolescente refere-se ao direito de escolher um representante legal como tutor da criança ou adolescente. Normalmente, logo após o divórcio ou dissolução do casamento estável, os pais (pai ou mãe) obterão a custódia judicial. (MACAHADO, 2010)

No modelo de tutela unilateral, um pai solteiro é escolhido como tutor da criança e, devido ao exercício dessa função, ele tem o direito de tomar decisões unilaterais no melhor interesse da criança. A tutela não pertence ao outro progenitor tem a função básica de supervisionar o comportamento do progenitor tutor. É importante esclarecer que os pais (tutores e não tutores) continuam a ser titulares e detentores do poder familiar, mas, como apenas um dos pais tem a guarda judicial unilateral, o exercício do poder familiar é variável e diferença (pai ou mãe) (MESTRINER, 2020, p.1).

De acordo com Tartuce (2018) na ausência de formas dogmáticas e regulamentos no sistema jurídico brasileiro, tutela alternativa se refere ao fato de que 26 os filhos e pais mantêm as espécies por outro período de tempo dentro de um período de tempo especificado. Tal espécie é chamada de guarda mochileiro, pois a criança estará em prazo fixo de entrega com ambos os pais, pois não possui local de residência claro, então ficará até o final do período de residência do tutor X, quando deverá organizar o seu próprio.

O item é para o próximo guardião. Em relação a essa proteção, propõe a seguinte definição: O filho passa o tempo com o pai, passa o tempo com a mãe, passa uma noite com o pai em certos dias da semana e passa outro tempo com a mãe. Por exemplo, o filho está com o pai de segunda a quarta-feira e com a mãe de quinta a domingo. Não é recomendado o uso deste método de tutela, pois causará confusão psicológica nas crianças (TARTUCE, 2018, p. 251).

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583, §1º, do Código Civil, consoante se vê in verbis: Artigo 1.583. A custódia será unilateral ou conjunta. §1º A tutela unilateral refere-se à tutela atribuída ao progenitor ou a quem o substitua (art. 1584, n.º 5), e à

corresponsabilidade pela tutela solidária e ao exercício dos direitos e deveres parentais. Em relação aos direitos familiares das crianças comuns, não vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 2002).

Segundo Ferreira (2018) Guarda Unilateral onde achamos que é possível, apenas uma pessoa (talvez o pai, a mãe ou um terceiro) fará o exercício. Embora estipulado no ordenamento jurídico, deixou de ser uma "regra" porque passou a ser tutela comum. Antes das mudanças mais recentes (que veremos a seguir), o mais comum é atribuir guardas a uma pessoa.

Na opinião do psicanalista Evandro Luís, a parte judicial ainda não conseguiu chegar a uma solução satisfatória para ambas as partes, pelo que as crianças ou os jovens acabam por se tornar alvo de disputas: “No atendimento psicológico aos filhos, é comum encontrar sintomas originados da separação dos pais”. Na maioria dos casos, os sintomas que aparecem são: dificuldades cognitivas, ansiedade, agressão e depressão. (MACHADO, 2010)

Este sintoma aparece não devido à ruptura do casamento e ao fato de a criança viver separado dos pais, mas devido à ausência de um dos pais (pai ou mãe) sem guarda. “Na ausência de vida, as crianças muitas vezes ficam separadas, devido à má separação entre as pessoas, e posteriormente é estabelecido um guarda que possa atender às necessidades das crianças à distância”. (SILVA, 2010 apud LEMES, 2014, p.34).

De acordo com o entendimento de Paulo Lôbo (2011) enfatiza-se também a tutela trazida pelo Direito Civil. Do ponto de vista unilateral: Tutela unilateral: também conhecida como tutela exclusiva, é atribuída por um juiz a um dos progenitores, caso este sozinho não chegue a um acordo e tutela o sistema certo torna-se inviável de compartilhar, porque essa é a referência do código civil. Quando o juiz percebe que nenhum dos pais possui a condição legal de tutela, a tutela unilateral também pode ser designada a um terceiro.

Conforme cita Lando & Silva (2019) a guarda unilateral ou exclusiva esta é uma espécie de tutela, sob esta tutela a criança é controlada por um dos pais e a outra parte exerce o direito de visitação. Este método é usado quando a sociedade do cônjuge é dissolvida ou quando um dos pais não reconhece a criança e quando um ou dois dos filhos perdem o poder familiar.

#### 2.4.2 GUARDA ALTERNADA

Segundo Batista (2019) guarda alternada essa forma é uma criação de doutrina e jurisprudência, por exemplo, estar com os pais é criticado todos os dias porque pode mudar. O Código Civil não prevê quaisquer disposições para esta instituição, apenas a tutela unilateral

ou tutela conjunta: A crítica se devia ao fato de que além de ser prejudicial à saúde infantil e mental da criança, não realizava trabalhos rotineiros para a criança.

Nos primeiros estágios da educação, também fornecia algumas referências importantes, como identificação do local de residência, seus pertences pessoais e sua representação pessoas e lugares no universo cotidiano (vizinhos, amigos, locais de entretenimento, etc.) interagem com mais frequência (BATISTA, 2019, p.1).

Conforme cita Silveira (2006) a guarda alternada identificado pelas contínuas mudanças na guarda física da criança, que permite aos pais cuidar da criança de acordo com um determinado período de tempo (dias, semanas, meses, semestres, anos), e ao mesmo tempo é criticado pelos seguintes motivos: A residência estava em constante mudança e acabou perdendo o título de "casa".

Para Amaral (1997, p. 168) a característica da tutela alternativa é que cada pai pode proteger seus filhos alternadamente de acordo com o ano letivo, um mês, uma semana, uma parte da semana ou um intervalo de tempo organizado diariamente. Portanto, durante esse período, ele só tem autoridade total para integrar o poder dos pais. Ao final desse período, as funções serão trocadas.

Segundo Ferreira (2018) guarda alternada muitas pessoas erroneamente confundem com a tutela comunitária, que trata da distribuição da tutela temporária entre os pais. Os menores sofrerão mudança contínua de residência em um curto período de tempo, por exemplo: passam uma semana com ambos os pais; um mês e um mês / semana, o outro um mês / semana.

De acordo com Delgado (2018) guarda alternada nela os genitores se sucedem, de forma alternada, no exercício exclusivo das responsabilidades parentais. Ou seja, na tutela alternativa, há tutores contínuos unilaterais ou exclusivos, exercidos pelos pais que efetivamente eram tutelados na época. Além da falta de disposições legais, acredito que este tipo de tutela não está de acordo com o princípio do interesse superior da criança porque, além do local de residência em constante mudança, também confunde a criança e não sabe que autoridade dos pais deve respeitar. Interferir na guarda dos filhos. Seus hábitos, valores e padrões de vida (DELGADO, 2018, p.1).

Para Machado (2010) a guarda alternada é um reflexo do egoísmo dos pais, que consideram os filhos objetos de propriedade, sujeitos a restrições de tempo e espaço, é uma ofensa ao princípio do interesse superior dos filhos. Ainda é possível destacar o assentamento ou alinhamento, que é um modelo de criança que mora em uma casa, e os pais a deslocam regularmente para onde moram. O dogma não prescreve muito desse método de exercício

porque ele não é eficaz. Esta parece ser uma situação irreal, por isso raramente é usada e muito criticada.

Para Messias (2006, p.25), a característica desse tipo de tutela é que, de acordo com o ciclo infantil ajustado, a criança pode morar alternadamente na casa do pai e da mãe, e o ciclo pode ser de um ano, um mês, uma semana ou parte da semana. Para evitar que os menores façam a distinção entre duas residências, é necessário manter as mesmas condições de ambiente familiar em cada residência para que os filhos não as distingam.

Segundo Pereira (2008), a guardas unilaterais. Vamos entender em detalhes: Guarda Unilateral: Um dos pais é o responsável direto pela criança, e o outro é o responsável pela “Guarda Indireta”, na maioria das vezes têm direito de fornecer alimentação, visitar e morar juntos. Estabelecer e participar indiretamente no crescimento dos filhos.

### 3.1.3 GUARDA COMPARTILHADA

Quando ocorre a separação, o magistrado fica mais inclinado a dividir a guarda, mesmo que os pais não estejam na mesma casa, os pais devem compartilhar a responsabilidade de controlar as questões familiares. No passado, ele se concentrava apenas em um sistema de tutela unilateral, apenas uma pessoa pode guardar assumir e arcar com todas as responsabilidades dela decorrentes. Essa mudança é um marco no direito civil, que tende a respeitar e escolher os pais para que eles atendam aos interesses dos filhos (FERREIRA, 2018).

De acordo com Dias (2010) geralmente, os problemas intrafamiliares continuam mesmo depois da separação, uma vez que a ligação entre pais e filhos sempre será intensa, e com isso a disputa de guarda, de atenção e de afeto. Se a mágoa entre os genitores for intensa, estes acabam depositando na criança ou no adolescente toda a frustração de um casamento que não deu certo.

A respeito da alienação parental, (Ferreira, 2018). Afirma que: [...] muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, a criança passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que

essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão o genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, 2010, p.47 apud RODRIGUES et al., 2015, p.67).

Para (Pereira 1986) a guarda compartilhada ou conjunta é tida como o chamamento dos pais que vivem separados para juntos exercerem a autoridade parental, como já costumavam fazer antes. Ou ainda, pode ser considerada como sendo um dos meios para que se continue a exercer a autoridade parental em comum quando fragmentada a família. A guarda compartilhada é: [...] a situação em que fiquem como detentores da guarda jurídica sobre um menor, pessoas residentes em locais separados. O caso mais comum será o relacionado a casais que, uma vez separados, ficariam ambos com a custódia dos filhos, ao contrário do sistema consagrado em nosso ordenamento jurídico. (PEREIRA, 1986, p. 54 apud RIZZO, 2014).

Conforme cita Mestriner (2020) a guarda conjunta de criança ou adolescente tem como principal objetivo assegurar que ambos os pais tomem decisões em 31 conjunto, com foco no interesse superior da criança, o que difere da situação em que o poder de decisão da guarda unilateral é unilateralmente alocado a um dos pais solteiros, que pode garantir a outra parte Guarda compartilhada dos pais. Função de supervisão.

Para combater e evitar a alienação dos pais, a custódia compartilhada é uma aliança de justiça poderosa (neste processo, um dos pais "programa" a criança para odiar o outro pai). O estudo concluiu que a tutela conjunta é a escolha ideal. A ideia é que a separação física entre os pais mantenha os filhos o mínimo possível e mantenha o equilíbrio com eles. A tutela compartilhada minimiza o risco de práticas de alienação parental porque combina os pais com seus filhos na divisão de cuidados, o que requer um relacionamento harmonioso e respeitoso e deve ser desenvolvido e nutrido ao longo do tempo (FERREIRA, 2018).

Assim, a guarda compartilhada deve ser adotada com o consentimento dos pais, os pais devem manter um relacionamento que auxilie no crescimento psicológico, físico e emocional da criança, e compartilhar as responsabilidades conforme necessário. Sob a tutela comum, a coexistência entre pais e filhos torna-se cada vez maior. Grande, ainda melhor e mesmo separado.

## 2.5 ALIENAÇÕES PARENTAIS

Conforme ensina o ilustre professor Fábio Vieira Figueiredo (2011, p. 74) “a alienação

parental em muitos países não se trata de um ordenamento jurídico novo, todavia no ordenamento brasileiro ganhou mais atenção judiciária no ano de 2003”. Nessa oportunidade apareceram as primeiras ações com decisões que reconheciam o dilema que envolvia a alienação parental.

Contudo, apenas no ano de 2010 com a gênese da Lei n. 12.318/10 é que existiu um *feedback* mais robusto do poder judiciário no que se refere ao combate e enfrentamento do ato de alienação no instituto familiar, onde “observando as consequências danosas para os menores no decorrer e após o processo litigioso, apareceram as primeiras ações com foco na cessação da campanha alienadora” (FREITAS, 2014, p. 13). O escopo principal era o de preservar os fatores de desenvolvimento psicossocial e a integridade dos menores envolvidos.

Nesse contexto, é importante destacar o posicionamento de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018):

Embora a Lei 12.318/2010 represente um marco histórico que insere na legislação brasileira um mecanismo jurídico de eficiente combate à Síndrome da Alienação Parental, ela ainda é corriqueira no âmbito das famílias brasileiras, o que vem acarretar em gravíssimas consequências para os menores envolvidos neste conflito familiar (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 241).

Com o término da união não se pode impedir que os laços fraternais de paternidade continuem, que formulam através do afeto e são essenciais para o desenvolvimento da prole, todavia levado por diversos motivos que abrangem desde a sentimento de vingança por não se conformar pelo fim do matrimônio, passando pela insatisfação da nova condição financeira e até mesmo pela busca egoísta de ter o filho apenas para si.

Assim, a alienação parental tem sido objeto de ações judiciais com o propósito de reivindicar e garantir os direitos do menor bem como os deveres do genitor alienado, o qual está sendo usurpado do convívio com a prole, conforme dito por FREITAS (2014, p. 24), sendo necessário incidir sobre o indivíduo alienador ações judiciais para que se possa evitar e combater ações da alienação que irá garantir um convívio contínuo entre genitor alienado e o filho.

### 3. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1- A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS CONCEITOS

A Síndrome da Alienação Parental - SAP, como foi inserido anteriormente é praticado pelo genitor que possui a guarda do filho menor, sendo que esta causa sequelas graves psicológicas como sociais afastando o filho de um dos seus genitores, tudo causado por um sentimento grave e grotesco de vingança de um dos ex-cônjuges.

Richard Gardner, um dos maiores especialistas (psicanalista e psiquiatra) na área infantil explica, traz como definição de Síndrome de Alienação Parental como sendo uma “revolta da infância que passa a existir aproximadamente somente no argumento de rixas de custódia da criança”. Sua revelação preliminar é a campanha de renegação e proibição aplicada contra um dos genitores, e toda essa ação é desenvolvida em muitos casos pela própria criança sem a apresentação de nenhuma justificativa *apud* Buosi (2012, p.59).

Quando tratada desta Síndrome, é basicamente o genitor na intenção de difamar o outro genitor para que a criança não gere mais afetividade pelo mesmo. Quando encontrada a presença desses critérios, é claramente evidenciado que a criança ou adolescente se encontra em meio ao processo de alienação parental.

Os sinais inevitáveis nas crianças ou adolescentes são de empatia, desamor, insegurança em relação ao genitor alienado.

Porém, ainda existem vários especialistas que não dão a correta relevância que esta Síndrome exige, sob a alegação de que ela não foi reconhecida por qualquer associação profissional tampouco científica, dentre elas as DSM-IV (APA – Associação de Psicólogos Americanos) e CID-10 (OMS – Organização Mundial de Saúde) a qual foi recusada, alegando que a Síndrome não oferece embasamento sem caráter científico.

Em muitos casos, o genitor que foi alienado tenta mesmo com toda insegurança e repulsa gerada, aproximação do filho menor e só com o passar do tempo que a mesma é realmente aceita pela criança ou adolescente, uma vez insistência e determinação do genitor alienado em não perder os laços afetivos com seu filho (a) (Fonseca 2006).

Na maioria dos casos é observado que a Alienação ocorre pelo genitor que não possui a guarda do filho menor, tentando nas horas em que passa com a mesma colocar em sua cabeça coisas contrárias aquelas que ele já acredita e vivencia na convivência com o outro genitor.

Silva (2009, p.44) traz a seguinte definição que “o pai/mãe acometido (a) pela SAP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter

contatos com outras pessoas que não com ele/ela”. Fica claro observar que o genitor tem sentimento de posse.

### 3.2 SEQUELAS EM RAZÃO DA SINDROME

A síndrome da alienação Parental teve sua tese defendida publicamente pela primeira vez nos Estados Unidos por Gardner em 1987. Seu aparecimento iniciou na Europa com a maior ênfase, em sendo após inúmeras descobertas deram início a grande relevância no meio jurídico e também na psicologia, por tratar de uma matéria que abrange ambas as áreas, tanto que atualmente a Psicologia Jurídica é uma grande aliada para descobertas maiores, inclusive em ações de divórcio. (PERISSINI, 2009, p71).

Maria Helena Diniz relata que, a Síndrome é claramente evidenciada nos casos de divórcio onde um dos genitores irá tutelar pela guarda do filho menor, entretanto, esta pode existir também durante a vida conjugal sendo imperceptíveis muitas vezes. (DINIZ,2011 p.89)

A Alienação Parental tem como foco desmoralizar num todo o outro genitor, onde, o filho menor é o instrumento para direcionar os ataques contra o outro, além do genitor monitorar o tempo em que o filho estará juntamente com o outro genitor, monitora também os sentimentos que serão gerados pelo mesmo, trazendo uma série de sequelas na vida da criança ou do adolescente, o que o prejudica no presente e certamente se agravará no futuro, visto que suas bases estão sendo construídas a partir daquele momento (SILVA et al., 2007,p135).

O tratamento adequado nesses casos é de extrema importância, pois, a Alienação pode produzir sequelas graves que são capazes de se prolongar pelo resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral (PERISSINI, 2009, p.99).

Todos os efeitos que são causados variam de caso a caso, uma vez que a idade, capacidade de resiliência, tudo isso modifica as causas geradas em cada um, tanto no genitor alienado como na criança ou adolescente.

Na sociedade atual, tem se dado um pouco mais de importância a qualquer tipo de problemas psicológicos, entretanto, ainda fala muito para que se possa entender que essas são nossas maiores armas mais também as melhores inimigas, sendo de extrema necessidade o cuidado com a mente, inclusive quando se trata da alienação parental, percebendo-se

claramente em crianças ou adolescentes que sofreram a alienação, o medo, inseguranças, irritabilidade e dentre outras também citadas por ele.

O mais grave é destacado em processos judiciais que ao manifestar à vontade a criança mostra total repulsa ao outro genitor, pleiteando para que não more com o mesmo, causando problemas afetivos presentes e futuros.

### 3.3 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO ALIENADOR

Muitas vezes, o guardião da criança, tem dificuldade em aceitar adequadamente o luto da separação, gerando um sentimento de abandono, sentindo-se traído e rejeitado, o que motiva o genitor alienador é uma incapacidade de superar perdas, como se o divórcio fosse o estopim desencadeador de tal personalidade. Ao notar o interesse do outro genitor em manter os vínculos afetivos com o filho, acaba por desenvolver um quadro de hostilidade, ódio e até vingança, desencadeando uma verdadeira campanha para desmoralizar, humilhar e destruir o ex-cônjuge (XAXÁ. 2008, p.12).

A alienação parental praticada por certo meio da cruel tem como maior finalidade atrapalhar a imagem do outro genitor diante do filho é imprescindível que seja adotada medidas que impeçam a prosseguimento da mesma. “Da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível” (TRINTADE, 2013, p.27).

Clara de Souza (2013) explica que:

Referindo-se a esses comportamentos, não há dúvida de que a finalidade do genitor alienador é evitar ou dificultar, por todos os meios possíveis, o contato dos filhos com o outro cônjuge. No entanto, os pais ou responsáveis não percebem que o direito à convivência familiar é direito fundamental prevista não apenas na CF/88 e no ECA, mas também na lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) (SOUZA, 2013, p.128).

Tudo ocorre muitas vezes por meio da separação dos cônjuges, contudo o outro genitor não entende o ocorrido e como forma de atacar o ex-cônjuge visa acabar com qualquer vínculo que exista entre o mesmo e o filho menor, se esquecendo de que o maior prejudicado em meio a todo contexto são os filhos.

Quando há ocorrência da alienação, esta não prejudica só o genitor alienado ou o filho menor e sim toda convivência familiar.

O desejo de vingança tem levado ao crescimento assustador da denúncia de prática incestuosa. Aflitiva a situação do profissional que é informado sobre tal fato, pois, se de um lado há o dever de tomar imediatamente uma atitude, de outro existe o receio de a denúncia ser falsa. Nos processos envolvendo abuso sexual, a alegação de que se trata de síndrome da alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade (DIAS, 2016, p.1).

Quando existe a prática da alienação parental, a criança ou adolescente demonstram indícios que o ato está ocorrendo, apenas com tratamento psicológico adequado é que esta consegue ser devidamente externalizar e com isso ser oferecido tratamento adequado onde o infante apresentará “vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtorno de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal”. (PAULO, 2016, p.6),

Vejamos a lei n. 12.318/2010 em seu artigo 6, uma ementa que visa trazer consequências para aquele que advir no exercício de referido ato:

Art. 6. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único: Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010)

Necessário se faz a intervenção de poder judiciário nos casos de alienação, uma vez que é importante que o filho menor tenha convívio com ambos os genitores, preservando

assim seu convívio familiar.

Destarte, o primeiro inciso da mencionada lei, baseado na recriminação verbal com a declaração pelo juiz o fato de haver ocorrência da alienação parental, sendo oferecido contraproposta de reatar os laços familiares se não houver menção de fatos mais graves; logo o inciso II relata o aumento do convívio do menor em benefício do genitor alienado, onde o juiz poderá definir que a criança conviva mais com o progenitor alienado, sendo evidente que o referido artigo visa guardar o filho menor e o genitor alienado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014)

#### 3.4 PERCEPÇÕES PRESENTES NOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS COM O FENOMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Assim, acredita-se que o profissional da Psicologia possa trabalhar de modo a conseguir perceber mais facilmente quando uma criança ou um adolescente estiver sendo alienado. Ainda assim, é no campo jurídico o lugar onde mais encontramos dados sobre a Alienação Parental (COLTRO & DELGADO)

Os juristas Coltro & Delgado descrevem que a Alienação Parental opera-se pelo pai ou pela mãe, ou, no pior dos casos, pelos dois pais. Essas manobras não são praticadas exclusivamente por um dos dois sexos, mas se relacionam à estrutura da personalidade de um ou de outro membro, de acordo com a natureza da interação que havia antes da separação do casal.

No âmbito da Psicologia, Souza (2010) esclarece que muitas vezes a alienação é motivada pelo desejo de vingança, seja pela separação ou por outra causa. Os motivos que levam um ex-cônjuge a tomar essa atitude nem sempre são claros.

Já o Freitas & Pellizzaro (2010), acrescenta que na tentativa de atingir um ao outro, alguns genitores negligenciam que as crianças, desde o seu nascimento, têm direito ao afeto, à assistência moral e material e à educação, e que, na maior parte dos casos, o cônjuge titular da guarda, diante da residência do filho em ir ao encontro genitor, limita-se a não interferir, permitindo que a falta de senso da criança prevaleça.

Autores da área jurídica entendem que um fator responsável pela Alienação Parental é o econômico. O genitor alienante, objetiva conseguir mais ganhos financeiros, ou mesmo outros benefícios, à custa do afastamento da criança do genitor alienado, essa consequência só poderá ser superada, muitas vezes, quando o filho conseguir alcançar certa independência do genitor titular, o que lhe permitirá perceber com bom senso a indução de

que foi vítima. (CACHAPUZ, 2009).

Essa colocação vem ao encontro com o que a psicóloga Silva (2010) descreve em situações de separação litigiosa, em que um dos genitores é o autor do pedido de separação e imputa e demonstra que houve conduta desonrosa, o que leva a deixar sequelas não só para as partes envolvidas diretamente na separação, mas principalmente para os filhos. A autora acrescenta ainda que abusos psicológicos são vistos como se fossem um desentendimento passageiro entre o ex-casal e que muitos pensam que o pai ou a mãe está sendo vítima dessa situação é porque de alguma forma se está esquecendo-se do(s) filho(s).

Sob o ponto de vista da ciência psicológica, os autores Fiorelli & Mangini (2009) e Silva (2010) entende que pais que participam da educação dos filhos em igualdade de condições, exatamente da mesma maneira como faziam quando estavam unidos conjugalmente, demonstram que nenhum deles ficara em um papel secundário, como mero provedor ou limitado a visitas de fim de semana depois da separação.

Assim como para a desembargadora do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Dias (2003), a separação por mútuo consentimento, com as partes entrando em acordo, pouco prejudica os filhos.

Mesmo assim, em alguns casos os juristas Coltro & Delgado (2009, p. 54) salienta que a doutrina da guarda unilateral não garante o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente; ao contrário, muitas vezes acarreta severos traumas às famílias, uma vez que o afastamento dos familiares configura “o primeiro passo para a extinção dos vínculos sentimentais até então existentes, transformando o afeto positivo em negativo, o amor em ódio”.

A psicóloga Silva (2010, p. 101) descreve-nos que em estágios mais graves, os filhos ficam tão perturbados e paranoicos que acabam entrando em pânico somente com a ideia de ter que ver o outro genitor, apresentando explosões de violência. Caso não se resolva essa situação, tais abusos emocionais e psicológicos poderão passar de geração em geração, ou seja, quando for adulto, esse filho, ao formar sua própria família, pode vir a repetir o que vivenciou na infância, e sem se dar conta poderá reproduzir os mesmos problemas de que foi vítima.

Por experiências vivenciadas no dia a dia em consultório, observa que genitores alienados acabam se tornando alguém estranho na vida dos filhos, e estes podem desenvolver sintomas e transtornos psiquiátricos se não houver acompanhamento adequado. Isso acarreta sequelas para toda a vida, porém, sintomas como “ansiedade, medo e insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola e dupla personalidade não permanecem para sempre” (Fiorelli & Mangini, 2009, p. 93).

Para Souza (2010), alienar criança ou adolescente é considerado um comportamento abusivo, tal como um abuso sexual ou físico. E deve-se lembrar ainda que, na maioria dos casos, a Alienação Parental não afeta apenas a criança e/ou o adolescente, mas também todos ao redor dele – como familiares, colegas e professores da escola que frequentam, amigos – privando-os do convívio saudável com seu núcleo familiar e afetivo.

Arelado a isso, a autora Cachapuz (2009) acresce que a criança, além de perder o vínculo com um dos genitores, terá seus pensamentos interrompidos e coagidos em direção a determinados padrões patológicos que não acabam até que o genitor alienado aja contra isso.

Na percepção dos psicólogos Fiorelli & Mangini (2009, p. 317), na maior parte das vezes a Alienação Parental é cometida por mães, embora alguns autores, tanto do âmbito do direito quanto da psicologia, colocam as mães como “seres santificados pela sociedade e pela justiça, mas que podem transformar-se em criaturas levianas e egoístas quando se tornam ex-mulheres”.

Arelado a isso, a autora Cachapuz (2009) acrescenta que a criança, além de perder o vínculo com um dos genitores, terá seus pensamentos interrompidos e coagidos em direção a determinados padrões patológicos que não acabam até que o genitor alienado aja contra isso. Outros autores, também nos âmbitos do direito e da psicologia, discordam dessa colocação. Padrastos e madrastas podem ser os verdadeiros alienadores se resolverem competir com o pai ou a mãe pelo afeto da criança ou do adolescente, impondo sua presença na vida deles.

Vilela (2007, p. 22) percebe que uma das características da síndrome é a contribuição da criança em difamar, desrespeitar e importunar um dos pais, o que seria bem-vindo e incentivado pelo outro genitor.

Outra contribuição importante na visão da psicóloga Silva (2010, p. 112) é a de que a criança responde de tal modo às manobras alienatórias por parte de um dos pais, que ela demonstra completa amnésia com relação às experiências positivas vividas anteriormente com o genitor que é o alvo dos ataques. Ou, na pior das hipóteses, como coloca Fonseca (2006, p. 160):

O efeito da síndrome na criança e no adolescente pode se manifestar quando há perdas importantes como a morte de um dos pais. Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente agressiva.

Sequelas como as citadas acima demonstram que a alienação parental pode levar, para

a vida adulta de filhos que foram vítimas dessa prática, as experiências que viveram na infância e/ou na adolescência. Dessa forma, eles acabam por reproduzir em sua família (com seus filhos) aquilo que vivenciaram quando crianças ou adolescente, pelo fato de muitas vezes terem sido cruelmente penalizados pela imaturidade de seus pais, que não souberam separar o fim da relação conjugal da relação da vida parental.

### 3.5 PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELOS PSICOLOGOS EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao saber que uma criança está sendo exposta à alienação parental, sabe-se que seu bem-estar e seu desenvolvimento biopsicossocial estão em risco. Portanto, ao perceber que uma criança ou um adolescente está sendo alienado (a), deve-se trabalhar junto com as partes envolvidas (pais e crianças) para que assim a criança ou o adolescente tenha um desenvolvimento saudável. (REZENDE,2010)

Cabe ao psicólogo conscientizar os pais de que ambos não precisam mais se relacionar, mas é essencial que entendam que as brigas trazem prejuízo e sofrimento à criança e ao adolescente que podem ser eternos. Eles precisam se lembrar que seus filhos carregam traços de ambos e que, embora deixem de se relacionar conjugalmente, ambos têm uma ligação que é eterna: seus filhos. (REZENDE,2010).

Silva (2010) lembra que a partir da contemplação da Lei nº 12.318/2010, os profissionais da Psicologia, como os demais profissionais que trabalham com educação, devem estar atentos, pois até o advento da Lei nº 12.013/2009, muitos alienadores impediam e até proibiam as instituições de ensino de fornecer informações sobre o rendimento escolar e o comportamento do (s) filho(s) ao genitor não guardião. (BRASIL, 2010)

A partir de 28 de agosto de 2010, com a assinatura do então Presidente da República, os estabelecimentos escolares passam a ter obrigação de fornecer informações escolares aos pais separados, convivendo ou não. E quando o psicólogo desta instituição for solicitado a das informações a qualquer uma das partes, será sua obrigação informá-las sobre a criança ou o adolescente em questão. (BRASIL, 2010)

Segundo Coltro & Delgado (2009, p. 54), quando o psicólogo perceber que a criança ainda é muito pequena e que há insegurança em ficar com um dos genitores, e até mesmo que há insegurança por parte deste genitor com seu filho, é importante um trabalho em conjunto entre psicólogo, pais e filhos para que tanto a criança quanto os pais envolvidos nessa situação possam se sentir seguros. Dessa forma, os pais podem transmitir segurança aos filhos, e nesse

contexto torna-se mais estável a relação dos filhos com seus pais.

No contexto geral, percebe-se que os profissionais que atuam na área da família, como os psicólogos que trabalham com essa demanda, descrevem de um modo geral, os mesmos problemas e as mesmas soluções para a Alienação Parental. Silva (2010) alega que nem sempre é fácil, mesmo para os profissionais da Psicologia que trabalham com tema, identificar quando está ocorrendo a Alienação Parental por parte de um dos genitores ou até mesmo pelos dois genitores. Por nem sempre ser clara a atitude que leva um dos cônjuges a tomar tal decisão, torna-se mais difícil para a família procurar ajuda.

A Alienação Parental é um tema que ficou mais em evidencia depois da assinatura da Lei nº 12.318/2010. Infelizmente, muitas vezes, quando a família ou a criança chega ao psicólogo, o prejuízo causado à criança ou ao adolescente por um dos genitores, ou por ambos, já está feito. Isso torna mais difícil o trabalho do psicólogo com a criança e/ou adolescente ou até mesmo com seus pais ou cuidadores. (BRASIL, 2010)

Em muitos casos, percebem-se por declaração de profissionais da Psicologia que trabalham com os casos de Alienação Parental, que a criança ou o adolescente já está em um estágio tão avançado desse processo alienante, que caso não se resolva logo a situação, os abusos emocionais e psicológicos passarão de geração em geração. Conforme já dito, os filhos vítimas de Alienação Parental poderão reproduzir, quando adultos, as mesmas situações que vivenciam quando crianças ou adolescentes. (TRINDADE, 2007)

Na visão do direito, segundo Trindade (2007, p. 120) fica muito clara a facilidade com que o genitor que tem a guarda da criança se utiliza de artifícios e manobras para dificultar o encontro dos filhos com o pai ou a mãe que não tem a guarda. Verifica-se também, do ponto de vista dos juristas, conforma descreve Cachapuz (2003), que os pais utilizam muito a vingança como meio de atingir o ex-companheiro e se esquecem dos filhos, que são quem acaba sofrendo com a guerra entre os pais.

Pinho (2009, p. 222) salienta que a Alienação Parental é um problema complexo e existem diferentes abordagens recomendadas por profissionais de cuidados infantis, mas a abordagem mais utilizada nos dias de hoje gira em torno de mover a criança para um local de “transição”. Esse local pode ser a casa de um amigo ou outro membro da família ou outro local com suporte adequado e supervisão, para assim tirar o filho do meio dessa guerra declarada entre os genitores e dar a ele toda a atenção necessária.

## **4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **4.1- CONCEITO E PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO**

A alienação Parental é constituída por um jogo de manipulações onde a criança alienada e o genitor que não possui a guarda passam a sofrer com problemas que poderiam ser evitados simplesmente com conversas. No entanto, quando isso não acontece, o genitor alienante é responsabilizado por sua conduta perante a justiça.

Assim, entende-se por responsabilidade aquela que nos remete a ideia de obrigação, contraprestação, ou cumprir um encargo. Sendo assim, está ligada a noção de conduta danosa de um agente destinada a outrem, causando-lhe dano, surgindo assim o dever de indenizar, sendo, portanto, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, tendo três finalidades sendo a reparação, punição e prevenção. (FILHO, 2014, p14.)

Igualmente, a responsabilidade civil nasce a partir descumprimento de um dever jurídico, seja ele contratual ou extracontratual causando assim dano a outrem, onde a regra é não gerar dano a ninguém, mas uma vez gerado, surge o dever de indenizar, com respaldo do pelo princípio ético. Como lecionado pelo doutrinador Cavalieri Filho, “ o Direito se destina aos atos ilícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos”. (FILHO, 2014, p14.)

O nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima é um dos pressupostos imprescindível para que se reste configurado o dever de indenizar. Existem divergências entre os doutrinadores no que tange a quantidade de pressupostos ensejadores do dever de indenizar.

A ilustre Doutrinadora Maria Helena Diniz, entende que são três os pressupostos: ação ou omissão, dano, e o nexo causal. Por sua vez, Silvio de Salvo Venosa, enumera quatro pressupostos para que configure dano sendo: ação ou omissão voluntária, nexo causal, dano e a culpa. Já Silvio Rodrigues apresenta: a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e o dano. Assim, serão conceituados quatro elementos que necessariamente devem estar presentes para configurar dano e conseqüentemente ensejar a reparação do mesmo.

#### 4.1.1 AÇÃO OU OMISSÃO

A Ação ou omissão está relacionada a conduta humana, sendo o ato praticado por um agente que produz um efeito danoso, causando danos ou prejuízos a outra pessoa, seja por dolo, ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), gerando a obrigação de reparação.

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Omissão pode ser conceituada como “ato ou efeito de omitir-se, de deixar de fazer ou dizer algo, sendo ara alguns autores, sinônimo de negligencia”. Na omissão, segundo Pontes Miranda se dá pela “ abstenção, omissão ou ato negativo, podendo também servir de causa de dano a outrem. Sendo assim, se o ato cuja a prática teria impedido o dano, mas foi omitido, o omitente responde” (PONTES DE MIRANDA, 2008, p193.)

#### 4.1.2 DANOS

Pode ser entendida como dano a lesão a um interesse jurídico tutelado, sendo imprescindível o preenchimento de alguns requisitos para que ele seja considerado indenizável, que seja, violação de um interesse jurídico material/patrimonial ou moral/extrapatrimonial, certeza de dano e subsistência do dano.

Assim, vale ressaltar que mesmo que não se possam voltar ao estado anterior da coisa, o dano deve ser reparado com uma quantia fixada a título de compensação. (VENOSA, 2011, p.16)

#### 4.2- DANOS MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

À luz da Constituição Federal de 1988, em síntese, dano moral pode ser atribuído à agressão a um bem ou à dignidade humana, sendo que no campo da moralidade deve interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes sentimentos de aflições, angustias e desequilíbrios.

Assim, um grande sofrimento que venha repercutir na vida de uma pessoa, sendo que ocorrendo no âmbito familiar, é plenamente aplicável o instituto da responsabilidade civil ao Direito de família, devendo ser solucionadas sob análise dos elementos ensejadores do dano

aqui já mencionado.

Sendo assim, no campo relacionado à afeição entre pais e filhos, a responsabilidade é de cunho subjetivo já que exige do agente a capacidade de entender a ilicitude de sua conduta, o comportamento consciente diante de um ato culposo ou doloso, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano.

Assim, (FERNANDES, 2015, p.119), descreve em suas lições que:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incluir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Consequentemente, à medida que o pai ou a mãe pratica o abandono afetivo, descumprindo dos deveres parentais existência, configura-se dano moral por abandono afetivo. Entretanto, existem situações em que o genitor não consegue cumprir com seus deveres parentais, não atribuindo a ele culpa, pois independe de sua vontade, seja por condutas hostis por parte do outro genitor, ou do próprio filho, seja em decorrência de alienação parental, tratando-se de excludente de culpa. (PRADO, 2012, p198)

Assim, cabe ao imputado pelo inadimplemento o ônus da prova dessas excludentes, não sendo essa modalidade de dano presumido, o chamado dano in re ipsa, devendo quem alega, o provar.

Sendo assim, percebe-se que os mais prejudicados são os menores por negligência praticada pelos pais, a indenização por abandono afetivo se torna um instrumento relevante, uma vez que desempenhará um papel pedagógico nas relações familiares em casos de genitor que nega a convivência, o amparo moral e afetivo, bem como a referência materna ou paterna, podendo acarretar distúrbios no que tange a seus direitos, valores e personalidades.

#### 4.3 INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

É dever do Poder Judiciário proteger a criança e os adolescentes como sendo o elo mais fraco da instituição familiar, por meio de instrumentos do ordenamento jurídico, fornecendo assim as garantias necessárias para o desenvolvimento adequado desses menores.

Ressalta-se também que esse dever é estendido tanto para a própria família como para a sociedade de modo geral.

Dessa maneira, analisando o instrumento máximo do ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988, observa-se que os direitos humanos da criança e do adolescente podem ser compreendidos como uma série de direitos fundamentais que primeiramente foram reconhecidos em textos universais, diante do consenso da maioria das nações do mundo acerca da importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todo mundo.

No país, a criança e o adolescente além de terem seus direitos resguardados e garantidos através de mecanismos internacionais, onde o Brasil é signatário dos mesmos, pois:

Também lhes cabem terem os direitos resguardados além da CF/88, também o Estado da Criança e do Adolescente e através da Lei de Alienação Parental, onde esta última, constitui-se em um instrumento específico de controle e combate à violência psicológica e física no núcleo familiar (SCHÄFER, 2019, p. 33).

Ainda que a CF/88 em seu conteúdo pudesse ter resguardado mais direitos que cabe ao direito de família, no art. 227, pretende garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, a todas as crianças e adolescentes, onde para que possa realizar as seguintes ações:

Protegê-las da violência e de abusos que milhares sofrem no âmbito familiar, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s.n.).

Dessa maneira, reconhece à família, ao Estado e a Sociedade a responsabilidade de assegurar com absoluta prioridade, o gozo e uso desses direitos fundamentais, admitindo a imposição de uma proteção feita de forma individual e integral perante a fragilidade em que esses menores se encontram.

#### 4.4– LEGISLAÇÃO

Apesar de ser uma prática muito antiga, apenas em 2010 foi criada lei específica (Lei 12.318/2010), para tratar do assunto nas vias judiciais, tendo em vista as graves consequências causadas à vida da criança. O advento da referida lei demonstra que o tema requer atenção, dando relevância à discussão, não apenas no âmbito jurídico, mas também, em diversas esferas da sociedade e, sobretudo, em meio à família. (OLIVEIRA, 2019)

Conhecer a Lei 12.138/10 é de fundamental para se compreender a gravidade do problema e saber de que forma o assunto vem sendo tratado na esfera do judiciário, haja vista ser o único ordenamento especificamente criado para regular a questão, de que forma tal lei aborda o assunto e qual o alcance de sua eficácia diante da problemática. (OLIVEIRA, 2019)

Composta por apenas 11 artigos, sendo que dois foram vetados, além de conceituar a alienação parental e descrever condutas exemplificativas que a configuram, a lei traz medidas judiciais a serem adotadas pelo magistrado tanto durante o processo quanto da sentença. (OLIVEIRA, 2019)

Um dos objetivos da lei é garantir a manutenção dos laços afetivos familiares através de medidas que assegurem o direito mínimo de visitação, porém assistida e desde que não se coloque em risco a integridade física e psicológica da criança, de acordo com o artigo 4º, caput e Parágrafo Único da referida lei. (OLIVEIRA, 2019)

Oliveira (2009) alega que o trabalho do judiciário, segundo a lei, deverá ser pautado em perícias psicológicas e biopsicossocial, realizada por profissionais de equipe multidisciplinar, devidamente habilitado, sempre observando o melhor interesse da criança ou do adolescente, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Detectada a alienação parental, devidamente embasado no trabalho da equipe multidisciplinar, diz que Oliveira (2009) o magistrado pode se utilizar das medidas cabíveis listadas no artigo 6º da Lei 12.138/10, sempre observando os princípios basilares do Direito e, no caso de se discutir a respeito de direitos inerentes à criança ou adolescente, buscar tomar medidas que atendam ao melhor interesse destes:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
  - III - estipular multa ao alienador;
  - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
  - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
  - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
  - VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
- Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Brasil, 2010)

Tais medidas têm por escopo proteger a integridade da criança ou adolescente, como uma tentativa de afastar dela as situações geradas pela prática da alienação parental. No entanto, ainda que seja o objetivo, a criança sempre sofrerá consequências e guardará sequelas em função de todos os eventos ocorridos durante todo o processo, desde o início da prática da alienação até a efetivação das medidas consideradas cabíveis pelo magistrado. (OLIVEIRA, 2019)

A exposição que passa a criança durante o processo, bem como os reflexos das medidas que precisam ser tomadas pelo operador do direito, ainda que busque atender ao seu melhor interesse, inevitavelmente, acarretam em sequelas psicológicas para sua vida. (OLIVEIRA, 2019)

A princípio, o dilema vivido pelo magistrado dificulta a tomada de decisões, haja vista que, muitas vezes, durante o processo judicial ou ainda na inicial, são levantadas denúncias que necessitam serem investigadas com muito cuidado, pois podem ser falsas e objetivarem simplesmente prejudicar o outro genitor nesta empreitada arguida pelo alienador de afastá-lo do filho. (OLIVEIRA, 2019)

Uma denúncia de abuso sexual, por exemplo, é extremamente complicada e de difícil tomada de decisão, pois requer o máximo de cuidado e atenção do magistrado. Sendo verdadeira a denúncia, o abuso pode estar se perpetuando, causando danos incalculáveis ao psicológico da criança. Se falsa, pode produzir consequências igualmente prejudiciais, já que culminará no afastamento e até mesmo no rompimento definitivo dos laços afetivos entre genitor e filho. (PERISSINI, 2009)

A ação contra a prática de alienação parental pode ser proposta por um dos genitores. No entanto, o juiz pode agir de ofício, sendo legitimado para tal demanda o Ministério Público, sendo uma ação prioritária quanto à sua tramitação, por se tratar de interesse de criança ou adolescente, observando as disposições da ECA.

Comprovada a prática de alienação parental, segundo DIAS (2017, p. 576), é possível pleitear a tutela de urgência, tanto na inicial, quanto no pedido incidental, se for o caso, evidenciado o perigo de dano.

Quanto ao foro competente, está definido pelo STJ através da Súmula 383, assim como pelo estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 147, I, que deve ser o local onde reside aquele que detém a guarda da criança. Entretanto, dependendo de quem detenha a guarda, se o genitor vítima da alienação ou se o alienador, as coisas podem se complicar, pois o alienador, sendo o detentor da guarda e estando no polo passivo da ação, sempre procura dificultar as coisas, mudando de endereço, até mesmo porque geralmente pretende a todo custo afastar a criança do outro genitor ou familiar.

O que se percebe é que as sanções cíveis, como indenizações por danos morais, assim como as medidas elencadas no artigo 6º e inciso da Lei 12.138/10, não estão surtindo os efeitos esperados para a repressão/prevenção da alienação parental e, tão pouco, estão assegurando a integridade das crianças e adolescentes vítimas da alienação parental, ou garantindo seus direitos fundamentais. (DIAS, 2017)

Até o presente momento, a alienação parental só encontra disposição legal na esfera cível. Todavia, é extremamente importante que se alcance a esfera penal no trato desta problemática, tendo em vista que o bem tutelado, nestes casos, é a integridade da criança, a qual sofre todo tipo de pressão psicológica, constrangimentos e cerceamento de diversos direitos fundamentais, elencados na Carta Magna de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o direito a uma vida familiar saudável e à manutenção dos laços afetivos familiares, conforme declarado no artigo 3º da lei de alienação parental (Lei nº 12.138/10).

É certo que, reconhecida como forma de violência contra a criança ou adolescente, a prática de alienação parental deve sofrer sanções penais, posto que além de se tratar de violência, ainda que psicológica tal violência se dê contra criança ou adolescente, uma vez que é prioridade do Estado, numa perspectiva lato sensu, a proteção e a garantia de direitos deste grupo social. (DIAS, 2017)

Maior atenção e rigidez com relação à alienação parental são de suma importância, haja vista que crianças que sofrem com esta prática, apresentam grandes probabilidades de se tornarem adultos extremamente desequilibrados, podendo apresentar um comportamento

antissocial ou, mais que isso, agressivo, na fase adulta. As consequências podem ser desastrosas não apenas para a criança alienada, mas para todos aqueles que se aproximarem dela no futuro, em função de tudo que poderá se desenvolver no seu psicológico. (PERISSINI,2009)

Nesta aba, se as medidas ora disponíveis não estão sendo eficazes na solução desta problemática, se faz necessário ampliar a discussão e buscar medidas mais eficazes. Portanto, se as medidas civis não estão sendo suficientes para frear a prática da alienação parental, é hora, então, de implementar medidas mais severas, na esfera penal. (DIAS, 2017)

Durante a vigência do Código de menores (Lei nº 6.697/79), as crianças e adolescente não eram vistos como sujeitos de direitos de forma generalizada. Ao contrário, o código visava alcançar especificamente apenas aqueles que se encontrava em situação de risco e/ou vulnerabilidade social. Insta lembrar que o referido Código não se preocupava com o respeito ao seu público alvo. (BRASIL, 1979)

A Constituição de 1988 trouxe em seu artigo 227, uma nova perspectiva para a criança e o adolescente, passando estes a serem reconhecidos como sujeitos de direito, conforme nele expresso:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Inspirado neste artigo constitucional surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, embasado também pelos princípios da Proteção e da Situação Irregular, substituindo, assim, o Código de Menores (Lei nº 6.697/79).

Neste sentido, foi criada uma rede de proteção à criança e ao adolescente, a qual se preocupa primordialmente com a prevenção às situações de risco por que passam os menores, mas trata também das situações já existentes. A partir desta perspectiva, a alienação parental precisa ocupar mais espaço em meio às discussões acerca da proteção e garantia de direitos fundamentais à criança e ao adolescente no âmbito do judiciário, como forma de fazer jus ao que assevera o artigo 227 da CFBR/88. (BRASIL, 1988)

O Direito toma forma de acordo com a movimentação da dinâmica social, através de suas transformações bem como dos eventos que vão acontecendo ao longo da história e, sobretudo, em função do grau de relevância que lhes atribui a sociedade. Partindo deste pressuposto, tem-se que a alienação parental é um evento antigo por sua prática, no entanto, novidade na esfera jurídica, considerando-se que há bem pouco tempo o tema vem sendo discutido pelo judiciário. (PERISSINI,2009)

Esta discussão permeia, também, o campo da psicologia, que trata o assunto como uma síndrome com alto poder de interferência negativa na vida da criança, vítima desta prática, causando sequelas psicológicas, muitas vezes irreversíveis. (PERISSINI,2009)

Diante da crescente recorrência de práticas que evidenciam a alienação parental, o tema chamou a atenção do Poder Judiciário, principalmente em decorrência de denúncias feitas por parte de um dos genitores, as quais eram atribuídas ao outro e que, na maioria das vezes, se tratavam de falsas imputações. (PERISSINI,2009)

Apenas no ano de 2010 a problemática ganhou legislação específica, com o advento da Lei nº 12.138/10, conhecida como Lei da Alienação Parental. Além do surgimento do referido dispositivo legal, a Lei 13.431/17, criada para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de ressaltar os direitos fundamentais deste grupo social, faz uma importante menção à alienação parental, classificando-a como forma de violência psicológica contra a criança e o adolescente.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todo processo de elaboração o presente trabalho procurou mostrar que a Síndrome da Alienação Parental realmente traz sequelas e mudanças drásticas quando ocorrida, influenciando no poder familiar, no afeto entre os pais e filhos, na vida do menor, na dignidade a que lhe pertence e também a todos que estão envolvidos, conseqüentemente verificar se a indenização imputada por meio da responsabilidade civil ao ofensor é a maneira mais adequada para a reparação dos danos causados.

Sendo assim, em seu decorrer de forma explicativa, foi explanado como se deu o surgimento e amadurecimento da família, com significativas alterações no âmbito familiar ao longo dos anos, com relação ao histórico da Constituição, no nosso Código Civil, e no ECA, até os dias atuais, mostrando assim como é que podemos combater a Síndrome da Alienação Parental. Assim, o ordenamento jurídico para se adaptar as mudanças socioculturais sede lugar a novos arranjos familiares.

Assim, percebe-se que Alienação Parental geralmente ocorre após a dissolução conjugal, e caracteriza-se pela desqualificação do cônjuge alienado pelo outro genitor ou por quem quer que detenha a guarda do infante. O objetivo do alienador é romper os laços afetivos entre as vítimas, e para alcançar o objetivo almejado usa de diversos artifícios para manipular o infante e fazê-lo acreditar nas suas invenções, sendo um problema muito sério, haja vista que atinge principalmente o infante em processo de desenvolvimento.

Em relação ao dano, o presente estudo demonstrou que a conduta alienadora poderá acarretar patologias que irão perdurar por toda a vida do infante, mesmo quando já adulto, sendo possível identificar sintomas como, insegurança, dificuldade em se relacionar com outras pessoas, dentre outras. Contatou-se também, que o instituto da responsabilidade civil no direito de família deve ser aplicado com muita cautela, sendo sua aplicação com intuito meramente compensatório e não reparatório.

Desta forma, é necessário um trabalho árduo juntamente com a lei para sanar a Alienação parental, além disso, é de extrema importância trabalhar o homem em si, uma vez que este reeducado conseguirá viver em sociedade e tratar as diferenças com “civilidade” dentro de um conceito contemporâneo.

Portanto, a alienação parental se mostra um problema muito sério nas relações familiares, devendo os genitores do infante se conscientizar que através do instituto da Guarda compartilhada poderão em conjunto desfrutar da companhia e do amor do infante, bem como servindo de método para combater a Alienação Parental, sendo exercida de forma eficaz e

prudente, não prejudicando o futuro dos filhos e sim mostrando a eles que é possível ter amor, companheirismo e carinho mesmo com a separação dos pais.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243)>. Acesso em: 28 de abr 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 25 fev. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. p. 13563.
- CANAZZO, Alessandra Cavalcante. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psicológicos.** Publicado em 28.09.2019. <HTTPS://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11007/Alienacao-parental-aspectos-juridicos-e-psicologicos>. Acesso em: 28 de abr. 2022.
- CUENCA, José Manoel Aguiar. **Filhos manipulados por um cônjuge para odiar ao outro.** Disponível em:<[www.apase.org.br](http://www.apase.org.br)>. Acesso em: 19 jul. 202.
- JUSBRASIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS.** Disponível em: <HTTPS://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+MT>. Acesso em: 28 de abr. 2022
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 7. Ed. Atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.
- FARIAS Cristiano Chaves; et al. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Editor Lúmen Júris, 2008.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318 de 25-8-2010.** São Paulo: Saraiva 2011.
- FIORELLI, Joé Osmir; MANGINI, Rosana CathyaRagazzoni. **Psicologia Jurídica** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FONSECA, PRINCIA Maria Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental o que é isso? Artigo Publicado em Pediatria. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html> Acesso em Acesso em: 28 de abr. 2022

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**. Comentários à Lei 12318-2010. 3.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

G1, GLOBO. **Aumento do número de processos de Alienação Parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em: 12 mai. 2022.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2019. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em 26 jun. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOUDARD, Benedict. **A síndrome de alienação parental**. 2008. Tese (Doutorado em Medicina). Faculdade de Medicina Lyon-Nórd. Universidade Claude Bernard-Lyon, França, 2008.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Alienação Parental: uma análise da Lei n. 12.318/2010 (Alienação Parental)**. Artigo de Revisão. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

MACHADO, Thiago Pimentel. **Guarda Compartilhada: há risco de o menor perder o seu ponto de referência neste modelo de guarda, 2010**. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/> Acesso em: 14/06/2022.

MARQUES, Luiz Guilherme; DOS SANTOS, Marisa Machado Alves. **Alienação Parental (Uma visão jurídico-filosófico-psicológica)**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_173.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_173.pdf). Acesso em: 02 mai. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. Aspectos legais e processuais. 5.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DE MELO, Elza Machado; **Abordagens da Alienação Parental: Proteção ou Violência?** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

MUZZIO, Meira. **Alienação Parental. Cabe a sociedade velar pelos seus direitos fundamentais.** Disponível em: <[HTTP:jusbrasil.com.br/diários](http://jusbrasil.com.br/diários)> Acesso em: 02 mai. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de Família.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.259/260.

OLIVEIRA, Euclides. **Os operadores do direito frete às questões da Parentalidade.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n20, nov. 2009.

REZENDE, Carolina. Avaliação Neuropsicológica. Disponível em: [blogsopt.com/avaliacao-neuro](http://blogsopt.com/avaliacao-neuro). Acesso em: 15-07-2022.

SITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família – Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 28 de abr. 2022.

SANTOS, Elaine Ribeiro dos. **A separação dos pais e a dificuldade emocional dos filhos.** Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/familia/divorcio/aseparacao-dos-pais-e-a-dificuldade-emocional-dos-filhos/> Acesso em: 30/05/2022

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de famílias.** São Paulo: Cortez, 2010.

PERISSINI da Silva, Denise Maria. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental.** O que é isso? Campinas/SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Evandro Luiz, et al., **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** São Paulo: Equilíbrio, 2007.

TRINDADE, Fernando. **A Alienação Parental no âmbito da Justiça Brasileira.** [Monografia] Bacharel em Direito. Ijuí-RS: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** Vol. 5. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O efeito devastador da alienação parental: e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado.** 2013. Disponível em: <[HTTPS://psicologado.com/atualizacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado](https://psicologado.com/atualizacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado)>. Acesso em: 02 jul. 2022.

OSORIO, Luiz Carlos. **Família hoje.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário.** Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo,

2008. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2137.html>>. Acesso em: 02 jul. 2022.